



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Pará de Minas

PORTARIA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS N. 1, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

A JUÍZA DO TRABALHO TITULAR LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a [Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017](#), alterada pela [Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019](#), que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do [CPC/2015](#);

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a sua apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e Magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à Instância Superior, no caso de apreciação de recurso;

CONSIDERANDO que o TRT-MG adotou como padrão no ambiente de trabalho a utilização de computadores pessoais sem o dispositivo para leitura de CD/DVD;

CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

CONSIDERANDO que há uma grande variedade de formatos de mídia digital, tanto para áudios como para vídeos, sendo que para reprodução de boa parte deles é necessária instalação de programas, complementos ou codecs específicos;

CONSIDERANDO que as mídias juntadas devem possibilitar sua reprodução pela ampla maioria dos programas e dispositivos do mercado;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional ainda não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme Resoluções [313](#), [314](#) e [318](#) do CNJ, obrigando Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a matéria mediante Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

§1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de tais documentos em mídias digitais físicas, tais como Pen Drive, CD, DVD etc..

§2º As partes e procuradores deverão apresentar os arquivos de áudio e vídeo diretamente no PJe, em formato digital compatível, ou apresentar link de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive etc.);

§3º Para a inserção dos arquivos de áudio e vídeo nos processos, fica permitida a utilização do armazenamento em “nuvem”, como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar maior celeridade à tramitação dos processos;

§4º Os links dos arquivos de áudio e vídeo juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§5º Somente serão aceitos arquivos cujas extensões sejam “.mp3”, para áudio, e “.mp4” ou “.mpg (.mpeg)” para vídeo, cabendo à parte interessada efetuar a conversão para tais formatos, se for o caso.

Art. 2º A implementação do armazenamento em “nuvem” possibilitará amplo acesso aos arquivos de áudio e vídeo, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, juízes, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas através do link disponibilizado nos autos.

§1º A parte deverá garantir o acesso ao arquivo de áudio e vídeo sem a necessidade de utilização de senha, bem como a sua permanência na plataforma de armazenamento, ressalvado o uso de senha na forma do artigo 3º desta portaria;

§2º Os arquivos de áudio e vídeo armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc..

§3º Incumbe à parte manter a integralidade dos originais das mídias enviadas (upload) para a “nuvem”, podendo, a qualquer momento, ser exigida sua exibição em Juízo, caso necessário, importando a recusa ou omissão presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do inciso II do artigo 399 do [CPC](#).

§4º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia, originalmente enviados (upload) para “nuvem” e cujo link de compartilhamento foi disponibilizado nos autos na forma desta portaria, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a parte às penalidades e sanções previstas no artigo 77 do [CPC](#).

Art. 3º Caso o processo corra em “segredo de justiça” ou se trate de arquivo de áudio e vídeo cujo conteúdo precisa ser mantido em “sigilo”, faculta-se à parte o uso de senha de compartilhamento para evitar o acesso indevido por terceiros, devendo, nesse caso, junto com o link de compartilhamento, constar a respectiva senha de acesso.

§1º Nas hipóteses deste artigo, o link de compartilhamento e, sendo o caso, a respectiva senha de acesso, deverão ser apresentados em petição com “sigilo”, com o pedido correspondente.

§2º Reconhecida a necessidade de manutenção de “sigilo” no conteúdo apresentado, a Secretaria da Vara deverá disponibilizar o acesso ao link de compartilhamento e, se for o caso, à respectiva senha de acesso, apenas às partes e/ou procuradores, conforme determinado na decisão correspondente.

§3º Não reconhecida a necessidade de manutenção de “sigilo” no conteúdo apresentado, a Secretaria da Vara deverá retirar o sigilo da petição apresentada pela parte, conforme determinado na decisão correspondente.

§4º A responsabilidade por eventuais danos à imagem das partes e/ou de terceiros será daquele que juntou os arquivos de áudio e vídeo sem os cuidados necessários.

Art. 4º A Secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações constantes desta portaria quando da manifestação da parte no processo.

§1º A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 2 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente Portaria (analogia ao disposto no art. 15, caput, da [Resolução 185/17](#), alterada pela [Resolução n. 249/19](#), ambas do CSJT).

§2º Tratando-se de *jus postulandi*, poderá o Magistrado determinar que a própria secretaria anexe os arquivos no formato definido nesta Portaria ou que atue junto à parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º Caberá ao Secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado.

Pará de Minas, 26 de junho de 2020.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Pará de Minas